# MERCOSUL/GMC/RES. N° 54/92

### SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS

**TENDO EM VISTA:** o Artigo 13 do Tratado de Assunção, o Artigo 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação Nº 18 do Subgrupo de Trabalho Nº 3.

#### **CONSIDERANDO:**

Que é preciso harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização, tendo em conta que estão desenhados para serem usados por crianças;

Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL uma proteção eficaz do consumidor, neste caso as crianças, contra os riscos derivados de brinquedos que não cumprem as disposições da presente Resolução;

Que resulta necessário que o fabricante, importador ou responsável pela comercialização, garanta a conformidade do produto com as exigências essenciais da segurança;

Que também devem existir advertências ou uma indicação das precauções de uso no caso de determinadas categorias de jogos particularmente perigosos ou destinados a crianças pequenas.

# O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 A presente Resolução se aplicará aos brinquedos. Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado para recreação de crianças de idade inferior a 14 anos.
- Art. 2 Os produtos enumerados no Anexo I não serão considerados brinquedos para os fins da presente Resolução.
- Art. 3 Os brinquedos somente poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das prevenções de uso estabelecidas nos Anexos II e III da presente Resolução, levando-se em conta a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros quando forem utilizados para seu destino normal ou seu uso previsível,

considerando o comportamento habitual das crianças.

- Art 4 O fabricante e o importador, ou o responsável pela comercialização nos Estados Partes, deverão apresentar, quando assim for requerida, a descrição dos meios independentes para os quais se garante a conformidade do produto com os requisitos estabelecidos nesta Resolução e sua certificação.
- Art. 5 Para os fins da presente Resolução, a expressão comercialização se refere à venda e à distribuição gratuita, compreendendo tanto os produtos de fabricação local como os importados.
- Art. 6 Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a verificação do cumprimento da presente Resolução.
- Art. 7 O nome e/ou razão social e/ou a marca, assim como o endereço do fabricante ou de seu representante autorizado dentro do MERCOSUL, deverão ser colocados, por regra geral, de forma visível, legível e indelével sobre o brinquedo ou sobre a embalagem. No caso de brinquedos de tamanho reduzido, assim como de brinquedos compostos por elementos de tamanho reduzido, estas indicações poderão ser colocadas também sobre a embalagem em uma etiqueta ou em um folheto. Quando tais indicações não forem colocadas sobre o brinquedo, deverá chamar-se a atenção do consumidor sobre a utilidade de conservá-las.
- Art. 8 As indicações contempladas no artigo anterior poderão ser abreviadas na medida em que permitam identificar o fabricante ou responsável pela comercialização, ou o importador no MERCOSUL.
- Art. 9 As advertências, indicações e precauções de uso estabelecidas no Anexo III, ou algumas delas, assim como a informação contemplada nos artigos 7° e 8°, estarão redigidas no idioma nacional do país de destino.
- Arto 10 Os Estados Partes não poderão negar, proibir nem restringir a comercialização em seu território ou a importação de brinquedos procedentes dos demais Estados Partes que cumpram as disposições referidas à segurança estabelecidas na presente Resolução.
- Art. 11 Toda decisão tomada na aplicação da presente Resolução e que implique uma restrição na comercialização de um brinquedo, deverá estar justificada em termos precisos, ser notificada ao interessado, no menor prazo possível, com a indicação das vias de recurso disponíveis com relação à legislação vigente em tal Estado Parte e dos prazos para a interposição dos recursos.
- Art. 12 O estabelecido na presente Resolução não se aplicará obrigatoriamente aos brinquedos destinados à exportação a terceiros países.

Art. 13 – Os organismos competentes dos Estados Partes adotarão as medidas pertinentes a fim de dar cumprimento ao disposto precedentemente.

Art. 14 – A presente Resolução entrará em vigor em 31/12/93.

VIII GMC - Montevidéu, 15/XII/1992.

## **ANEXO I**

# PRODUTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS PARA OS FINS DA PRESENTE RESOLUÇÃO

- 1. Enfeites de Natal.
- 2. Modelos reduzidos, construídos detalhadamente em escala para colecionadores adultos.
- 3. Equipamentos destinados ao uso coletivo em terrenos de jogo.
- 4. Equipamentos esportivos.
- 5. Equipamentos náuticos para uso em águas profundas.
- 6. Bonecas folclóricas e decorativas e outros artigos similares para colecionadores adultos.
- 7. Bringuedos "profissionais" instalados em lugares públicos.
- 8. Quebra-cabeças de mais de 500 peças ou que não possuam modelo, destinados a especialistas.
- 9. Armas de ar-comprimido.
- 10. Fogos artificiais, incluindo os fulminantes de percussão (1).
- 11. Atiradeiras.
- 12. Jogos de dardos com pontas metálicas.
- 13. Fornos elétricos, ferros de passar ou outros produtos funcionais alimentados por uma tensão nominal superior a 24 volts.
- 14. Produtos que contenham elementos caloríficos cuja utilização requeira a vigilância de um adulto em um âmbito pedagógico.
- 15. Veículos com motores de combustão.
- 16. Máquinas a vapor de brinquedo.
- 17. Bicicletas desenhadas para praticar esporte ou para deslocar-se por via pública.
- 18. Videogames que possam ser ligados a um monitor de vídeo, alimentados por uma tensão nominal superior a 24 volts.
- 19. Chupetas para bebês.
- 20. Imitações fiéis de armas de fogo reais.
- 21. Jóias de fantasia destinadas a crianças.
- (1) Com exceção dos fulminantes especialmente para brinquedos de percussão, sem prejuízo das disposições mais severas já existentes nos Estados Partes.

## **ANEXO II**

# EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA BRINQUEDOS

# 1. PRINCÍPIOS GERAIS

- **1.** Em conformidade com o disposto no artigo 3º da presente Resolução, os usuários dos brinquedos e terceiras pessoas deverão estar protegidos, em circunstâncias de uso normal ou previsível de tais brinquedos, contra os riscos para a saúde ou contra feridas corporais. Trata-se de riscos:
- a) devidos à concepção, construção ou à composição do brinquedo;
- **b)** inerentes ao uso do brinquedo e que não podem ser eliminados modificando-se a construção ou composição deste sem alterar sua função ou privá-lo de suas propriedades essenciais.
- **2. a)** O grau de risco presente no uso de um brinquedo deve ser proporcional à capacidade dos usuários e, quando couber, das pessoas que os cuidam para fazer frente a tal risco. Este é o caso especialmente dos brinquedos que, por suas funções, dimensões e características, se destinem ao uso de crianças menores de 36 meses.
- **b)** Para respeitar este princípio, deve-se especificar sempre que for necessário a idade mínima dos usuários dos brinquedos e/ou a necessidade de que sejam usados única e exclusivamente sob a vigilância de um adulto.
- **3.** As etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos, assim como as instruções que os acompanhem, devem alertar, de forma eficaz e completa, os usuários e/ou seus cuidadores, acerca dos riscos que podem estar implicados em seu uso e a respeito da forma de evitá-los.

#### 2. RISCOS PARTICULARES

## 1. PROPRIEDADES FÍSICAS E MECÂNICAS

**a)** Os brinquedos e suas partes, assim como seus encaixes no caso de brinquedos desmontáveis, deverão ter a resistência mecânica e, quando couber, a estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso sem sofrer rupturas ou deformações que possam causar feridas.

- **b)** As bordas acessíveis, saliências, cordas, cabos e fixações dos brinquedos devem ser desenhados e construídos de maneira que o contato com os mesmos não apresente riscos de feridas corporais.
- **c)** Os brinquedos deverão ser idealizados e fabricados a fim de reduzir ao mínimo os riscos de feridas que possam ser provocadas pelo movimento de suas partes.
- **d)** Os brinquedos, seus componentes e as partes dos mesmos que possam ser separadas dos brinquedos evidentemente destinados a crianças de idade inferior a 36 meses, deverão ser de dimensões suficientes para que não possam ser engolidos e/ou inalados.
- **e)** Os brinquedos, suas partes e as embalagens em que forem apresentados para sua venda no varejo não deverão apresentar risco de estrangulamento ou asfixia.
- **f)** Os brinquedos idealizados para seu uso na água, ou que podem ser usados para transportar crianças pela água, deverão ser fabricados de modo a reduzir ao mínimo, na medida do possível, os riscos de afundamento do brinquedo e da perda de equilíbrio para a criança.
- **g)** Os brinquedos nos quais se possa entrar e que constituam, portanto, um espaço fechado, deverão possuir um sistema fácil de abertura em seu interior que possa ser manejado por seu ocupante.
- h) Os brinquedos que confiram mobilidade a seus usuarios deverão, na medida do possível, incluir um sistema de freios adaptado ao tipo de brinquedo e que esteja em relação com a energia cinética desenvolvida por ele próprio. Tal sistema deverá ser de fácil utilização por seus usuários, sem perigo de projeção ou de feridas para os mesmos ou para terceiros.
- i) A forma e a composição da construção dos projéteis ao serem lançados por um brinquedo idealizado nesse sentido, deverão ser tais que o risco de feridas para o usuário do brinquedo ou para terceiros não seja desmedido, levando em consideração o tipo de brinquedo.
- j) Os brinquedos que contenham elementos que produzam calor deverão ser construidos de tal forma que:
- a temperatura máxima que atinja qualquer superficie acessível não possa provocar queimaduras ao ser tocada.
- os líquidos, vapores e gases que estejam no interior dos brinquedos não atinjam temperaturas ou pressões cujo escapamento, salvo por motivos indispensáveis para o bom funcionamento do brinquedo, possa provocar queimaduras ou outros danos físicos a seus usuários.

#### 3. INFLAMABILIDADE

- a) Os brinquedos não deverão constituir um elemento inflamável perigoso ao meio ambiente da criança. Portanto, devem estar feitos de materiais que:
  - 1) não se queimem ao serem expostos a uma chama ou faísca ou outra fonte potencial de fogo;
  - 2) não sejam facilmente inflamáveis (a chama se apaga assim que são retirados do foco do fogo);
  - 3) se arderem, o façam lentamente e com pouca velocidade de propagação da chama;
  - 4) seja qual for a composição química do brinquedo, tenham sido sumetidos a um tratamento orientado a demorar o processo de combustão.

Os materiais combustíveis não deverão conter risco de possível propagação de fogo aos demais materiais usados no brinquedo.

- b) Os brinquedos que, por razão do uso a que estão destinados, contiverem substâncias ou preparados perigosos, em particular os materiais e equipamentos para experimentos químicos, modelismo, modelagem plástica ou cerâmica, esmaltagem, fotografia ou outras atividades similares, não devem conter como tais, substâncias ou preparados que possam chegar a ser inflamáveis como conseqüência da perda de componentes voláteis não inflamáveis.
- c) Os brinquedos não deverão ser explosivos ou conter elementos ou substâncias que possam explodir, em caso de utilização ou de uso segundo o previsto no Art. 3 desta Resolução. A presente disposição não se aplicará aos fulminantes concebidos para brinquedos de percussão mencionados no ponto 10 do Anexo I e na nota relativa a tal ponto.
- **d)** Os brinquedos e, em particular, os jogos e conjuntos de química, não deverão conter como tais substâncias ou preparados:
- que, ao misturar-se, possam explodir:
  - \*por reação química ou aquecimento;
  - \*ao misturar-se com substâncias oxidantes:
- que contenham componentes voláteis inflamáveis no ar que possam formar

misturas de vapor/ar inflamáveis ou explosivas.

# 3. PROPRIEDADES QUÍMICAS

1. Os brinquedos deverão ser desenhados e fabricados de modo que sua ingestão, inalação e contato com a pele, as mucosas ou com os olhos não apresentem riscos para a saúde ou perigo de provocar feridas em caso de sua utilização ou uso normal segundo o Art. 3 da presente Resolução.

Em qualquer caso, deverão cumprir as legislações nacionais pertinentes relativas a determinadas substâncias e preparados perigosos.

**2.** Em particular, para proteger a saúde das crianças, a biodisponibilidade diária resultante do uso dos brinquedos não deve exceder a:

0,2 µg de antimônio;

0,1 µg de arsênico;

25,0 µg de bário;

0,6 µg de cádmio;

0,3 µg de cromo;

0,7 µg de chumbo;

0,5 µg de mercúrio;

5,0 µg de selênio;

ou outros valores fixados para estas ou outras substâncias na legislação com base em evidências científicas.

Entender-se-á por biodisponibilidade de tais substâncias o extrato solúvel de importância toxicológica significativa.

3. Os brinquedos não deverão conter substâncias ou preparados perigosos com respeito às legislações nacionais pertinentes em quantidades que possam prejudicar a saúde das crianças que os utilizem. Em todos os casos, está estritamente proibido incluir no brinquedo substâncias ou preparados perigosos que estiverem destinados como tais durante o jogo. No entanto, se for indispensável para o funcionamento de determinados brinquedos um número limitado de substâncias e preparados, especialmente materiais e equipamentos para experimentos químicos, encaixe de maquetes, moldes de plástico ou cerâmica, esmaltados, fotografia ou atividades similares, estes serão admitidos respeitando-se um limite máximo de concentração que será definido para cada substância ou preparado pelo Comitê MERCOSUL de Normalização sob a condição de que as substâncias ou preparados admitidos sejam acordes às

normas a respeito da etiquetagem.

# 4. PROPRIEDADES ELÉTRICAS

- a) A tensão elétrica dos brinquedos que funcionem com a eletricidade não poderá exceder a 24 volts e nenhuma peça do brinquedo levará mais de 24 volts.
- b) As partes de brinquedos em contato ou que possam entrar em contato com uma fonte de eletricidade capaz de provocar uma descarga elétrica, assim como os fios ou outros condutores pelos quais se leve a eletricidade a tais partes, deverão estar suficientemente isolados e protegidos mecanicamente para evitar o risco de uma descarga.
- c) Os brinquedos elétricos deverão ser desenhados e construídos de modo a garantir que as temperaturas máximas que atinjam todas as superfícies diretamente acessíveis, não provoquem queimaduras ao serem tocadas.

#### 5. HIGIENE

Os brinquedos deverão ser projetados e fabricados para que satisfaçam as condições de higiene e limpeza, a fim de evitar os riscos de infecção, doença e de contato.

#### 6. RADIOATIVIDADE

Os brinquedos não deverão conter elementos ou substâncias radioativas em determinada forma ou proporção que possa ser prejudicial para a saúde da criança.

## ANEXO III

# ADVERTÊNCIAS E INDICAÇÕES DAS PRECAUÇÕES DE USO

Os brinquedos deverão ser acompanhados por indicações claramente legíveis e adequadas que permitam reduzir os riscos que seu uso implique na forma especificada nas exigências essenciais e, em particular:

**1.** Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses.

Os brinquedos que possam resultar perigosos para crianças menores de 36 meses apresentarão uma advertência, como a inscrição "não é conveniente para crianças menores de 36 meses" ou "não é conveniente para crianças menores de 3 anos", que se complementará através de uma indicação concisa que também poderá constar nas instruções de uso ou emprego, a qual explique os riscos específicos que motivam tal exclusão. Esta disposição não se aplicará aos brinquedos que, de modo evidente, por causa de suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes, não estejam destinados a crianças menores de 36 meses.

**2.** Tobogãs, balanços suspensos, argolas, trapézios, cordas e brinquedos análogos montados sobre suportes.

Estes brinquedos irão acompanhados de instruções de uso e emprego que destaquem a necessidade de efetuar controles e revisões periódicas de suas partes mais importantes (suspensões, sustentadores, fixações ao solo, etc.) e que precisem que, em caso de omissão de tais controles, o brinquedo poderia apresentar riscos de queda ou virada.

Deverão ser proporcionadas também instruções sobre a forma correta de montá-los, com indicação das partes que possam resultar perigosas no caso de uma montagem incorreta.

**3.** Brinquedos funcionais.

Os brinquedos funcionais ou sua embalagem levarão a inscrição: "Atenção! Usar sob a vigilância de adultos".

Deverão estar acompanhados também por instruções de uso ou emprego nas quais se mencionem as indicações para seu funcionamento, as precauções que deverá adotar o usuário, especificando-se que em caso de omissão de tais precauções, este estaria exposto aos riscos, inerentes ao aparelho ou produto,

de que o brinquedo constitua um modelo em escala reduzida ou uma imitação. Também deverá ser indicado que o brinquedo deve ser mantido fora do alcance de crianças pequenas.

Por brinquedos funcionais entender-se-á aqueles que tenham as mesmas funções que aparelhos ou instalações destinados a adultos e dos quais constituem freqüentemente um modelo em escala reduzida.

- **4.** Brinquedos que contenham substâncias ou preparados perigosos. Brinquedos químicos.
- a) Sem prejuízo da aplicação das disposições previstas pelas diretrizes comunitárias relativas à classificação, embalagem e etiquetagem das substâncias e preparados perigosos, às instruções de uso ou modo de emprego dos brinquedos que contenham como tais essas substâncias ou preparados, deverá indicar-se seu caráter perigoso, assim como as precauções que deverão adotar os usuários com o fim de evitar os riscos que possam surgir, riscos que deverão ser especificados de forma concisa segundo o tipo de brinquedo. Serão mencionados também os primeiros socorros que deverão ser administrados em caso de acidentes graves provocados pelo uso de tais brinquedos. Além disso, deverá indicar-se que esses brinquedos deverão ser mantidos fora do alcance de crianças pequenas.
- b) Além das indicações citadas em a), os brinquedos químicos exibirão em suas embalagens a inscrição "Atenção! Unicamente para crianças maiores de (xx) anos (1). Usar sob a vigilância de adultos".

Consideram-se em particular brinquedos químicos: as caixas de experimentos/laboratórios químicos, as caixas de inclusão plástica, os ateliês em miniatura de cerâmica, esmalte, fotografia e brinquedos análogos.

**5.** Patinetes e patins de rodas para crianças.

Se forem apresentados à venda como brinquedos, deverão trazer a inscrição: "Atenção! Usar com equipamento de proteção". Além disso, as instruções de uso ou emprego recordarão que a utilização do brinquedo deverá ser efetuada com prudência já que requer uma grande habilidade, e longe da via pública a fim de evitar acidentes, por quedas ou colisões, ao usuário e a terceiros. Também serão dadas indicações acerca do equipamento protetor recomendado (capacetes, luvas, joelheiras, cotoveleiras, etc.).

**6.** Brinquedos náuticos.

Os brinquedos náuticos definidos no ponto 2.1. f) do Anexo II deverão exibir a seguinte inscrição: "Atenção! Utilizar somente em água onde a criança possa permanecer em pé e sob vigilância".

<sup>(1)</sup> Idade a ser estabelecida pelo fabricante.